

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.397/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000207565-24
Impugnação: 40.010135407-69
Impugnante: Global Farma Distribuidora de Medicamentos S.A.
IE: 001122265.00-10
Proc. S. Passivo: Alexandre Lara Ribeiro
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a manutenção do Sujeito Passivo (destinatário da mercadoria) no polo passivo da obrigação da tributária, nos termos do art. 22, §18 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Constatada a entrada em estabelecimento mineiro, de medicamentos e outros produtos farmacêuticos sujeitos à substituição tributária sem o recolhimento do ICMS/ST relativo a tais operações. Corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da aquisição de mercadorias (medicamentos), no período de 2009 a 2011.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 139/146, contra a qual o Fisco manifestou-se às fls. 276/279.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, decorrente da aquisição de mercadorias (medicamentos), no período de 2009 a 2011.

A Autuada possuía Regime Especial n.º 16.00026575-19 – em vigor desde 26/08/09 e arquivado em 24/01/12 – que dispõe sobre a dilatação do prazo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento nas operações de aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária, oriundas de outros Estados.

Esse regime especial autorizava a Autuada a lançar na Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI e efetuar o pagamento no 2º mês subsequente à entrada de medicamentos em seu estabelecimento.

O Fisco em momento algum duvidou das efetivações ou registros dos documentos nas operações de entradas de medicamentos. O trabalho fiscal baseou-se na comprovação de recolhimento ou não do ICMS/ST nas entradas de medicamentos.

A Autuada foi intimada inicialmente – AIAF n.º10.000006034.11 – a apresentar notas fiscais/Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFES de mercadorias oriundas de outros Estados sujeitas ao regime de substituição tributária, acompanhadas, quando fosse o caso, da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE correspondente, e os demonstrativos dos cálculos dos valores do ICMS/ST nas entradas conforme Regime Especial n.º 16.000265675-19.

Constatada a falta de algumas notas fiscais de entrada e guias de recolhimento do ICMS/ST, o Fisco elaborou planilhas, conforme fls.17 a 19, e também, intimou novamente a Autuada, fls.10, a apresentar as notas fiscais/DANFES faltantes, e, quando fosse o caso, a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), ou a demonstração dos lançamentos nas respectivas Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI), conforme regime especial.

A Autuada apresentou às fls. 21/68 alguns documentos, dos quais o Fisco verificou que alguns DANFES apresentados eram de remetentes inscritos no Estado de Minas Gerais e outros estavam lançados nos DAPIs mensais, sendo desses DANFES excluídas do cálculo do ICMS/ST.

Inicialmente os argumentos da Impugnante foram no sentido de afirmar que o imposto foi recolhido e que toda a documentação ora anexada, comprovaria a sua afirmação.

Entretanto, a documentação apresentada pela Autuada, refere-se às cópias de documentos já constantes no processo, apresentados na fase de impugnação às fls. 156/272.

Portanto, não foi apresentado nenhum documento ou argumento novo que pudesse modificar o trabalho fiscal.

Argumenta posteriormente a Impugnante que é parte totalmente ilegítima para responder pelo ICMS/ST pretendido no Auto de Infração e que não poderia ser penalizada por pesadas multas cujas irregularidades foram praticadas por terceiros.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Destaca-se que a responsabilidade do estabelecimento destinatário pela apuração e recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, está prevista no art. 21, inciso XII da Lei n.º 6.763/75 c/c os arts. 14 e 15, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que assim dispõem:

Lei n.º 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

RICMS/02

Anexo XV - Parte 1

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Equivoca-se ainda a Autuada, quando afirma que os valores da multa isolada são muito elevados.

O crédito tributário exigido pelo Fisco compõe-se de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se a lição de Ricardo Lobo Torres (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)"(DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O Des. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-SE)

Portanto, sem razão também a alegação da Autuada de que a multa aplicada não goza de amparo legal, pois a penalidade aplicada (Multa de Revalidação) está legalmente capitulada conforme dispositivo legal supracitado.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos termos determinados pela Lei nº 6.763/75. O Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescenta-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Portanto, não cabe a alegação de aplicação incorreta de penalidades pelo Fisco, bem como a forma de sua cobrança.

Assim, plenamente caracterizado o ilícito tributário, mostram-se corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael de Moura Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

M/T

CC/MG